

**Documentos da fase interna, conforme
Lei Estadual 19.581/2018**

Índice

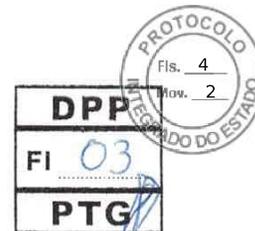
Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Termo de referência;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão administrativa de autorização do certame.

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação-geral de Administração
Departamento de Infraestrutura e Materiais

Memorando nº 024/2019/DIM/DPPR

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

À Coordenadoria-Geral de Administração

Assunto: Aquisição de Equipamentos de Ar Condicionado para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Ilmo. Coordenador,

Considerando:

- A solicitação da Coordenação-Geral de Administração (CGA) para abertura do presente, visando a aquisição de equipamentos de ar condicionado;
- A necessidade de instalação de equipamentos de ar condicionado em diversas sedes da DPPR, traduzidas em frequentes solicitações realizadas pelos responsáveis pela sede e/ou defensores;
- Os diversos processos correlatos a este tema que já estão instaurados;
- A eventual necessidade de substituição do aparelho, face ao envelhecimento do patrimônio e/ou condições inadequadas de remoção dos referidos equipamentos quando na desinstalação de uma sede que comprometem o funcionamento da máquina;
- As diversas condições de clima e temperatura nas sedes da DPPR e a **urgência no provimento destes equipamentos**, visto a frequente instalação de maneira precária de aparelhos aquecedores ou ventiladores;

Tem-se o presente a finalidade de solicitar a aquisição de equipamentos de ar condicionado para serem utilizados nas sedes da DPPR.

A aquisição dos equipamentos tem por objetivo **atender, em regime de até 12 meses**, as demandas das sedes da DPPR e as salas cedidas pelo TJPR e pelas prefeituras onde a Defensoria se faz presente através destas parcerias.





Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação-geral de Administração
Departamento de Infraestrutura e Materiais

Para o levantamento dos equipamentos, fora considerado uma capacidade de refrigeração de 650 BTU's por metro quadrado, valor este obtido conforme dimensionamentos de carga elétrica disponíveis das fabricantes *DAIKIN*, *KOMEKO* e da loja revendedora *LEROY MERLIN*. Este valor é uma boa estimativa para as topologias e funcionamento orgânico encontradas nas sedes da DPPR e nas salas disponibilizadas a Defensoria pelo TJPR.

Desta forma, tem-se de maneira preliminar uma estimativa para áreas a necessidade frigorígena do equipamento, conforme descrito na Tabela 01.

Tabela 1: Estimativa de capacidade frigorígena pela área do ambiente

ÁREA DO AMBIENTE [M ²]	CAPACIDADE FRIGORÍGENA NECESSÁRIA [BTU]
ATÉ 13	9.000
14 ATÉ 18	12.000
19 ATÉ 27	18.000
28 ATÉ 37	24.000
38 ATÉ 46	30.000
47 ATÉ 73	48.000
74 ATÉ 92	60.000

Enfatiza-se que esta estimativa é comercial, visto que a determinação exata da capacidade frigorígena necessária é feita por um Engenheiro Mecânico e individualizada a cada ambiente com suas características singulares.

Desta forma, os equipamentos a serem adquiridos devem respeitar as especificações da Tabela 02.

Tabela 2: Quantitativo de Equipamentos de Ar Condicionado a serem adquiridos

QTDE.	TIPO APARELHO	CAPACIDADE FRIGORÍGENA	TENSÃO E Nº DE FASES
30	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER HI-WALL QUENTE E FRIO	9.000 BTU/h	220V BIFÁSICO*
30	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER HI-WALL QUENTE E FRIO	12.000 BTU/h	220V BIFÁSICO*



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação-geral de Administração
Departamento de Infraestrutura e Materiais

5	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER HI-WALL QUENTE E FRIO	18.000 BTU/h	220V BIFÁSICO*
10	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER HI-WALL QUENTE E FRIO	24.000 BTU/h	220V BIFÁSICO*
10	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER CASSETE QUENTE E FRIO	24.000 BTU/h	220V BIFÁSICO*
20	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER HI-WALL QUENTE E FRIO	30.000 BTU/h	220V BIFÁSICO*
20	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER CASSETE QUENTE E FRIO	30.000 BTU/h	220V TRIFÁSICO
10	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER PISO/TETO QUENTE E FRIO	48.000 BTU/h	220V TRIFÁSICO
20	CONDENSADORA + EVAPORADORA INVERTER CASSETE QUENTE E FRIO	48.000 BTU/h	220V TRIFÁSICO

*OBS: Equipamentos 220V monofásicos também serão aceitos. Equipamentos 250V monofásicos, por serem para redes 440/254V não serão aceitos.

Visando também a padronização dos equipamentos da DPPR, visto que a maioria absoluta dos 133 equipamentos já instalados nas sedes são da marca MIDEA CARRIER, recomenda-se que, se possível, sejam mantidas as especificações de fabricante. Os equipamentos devem possuir a função quente e frio, visto as diferentes necessidades das sedes durante o decorrer do ano e possuir a tecnologia INVERTER, que se traduz em uma maior otimização do compressor e consequente melhoria de eficiência e economia de energia.

Os equipamentos serão solicitados conforme a demanda e a contratação da instalação será individualizada e em processo extrínseco a presente solicitação. Visto a necessidade imediata dos equipamentos em diversas sedes, **tramitar com urgência o presente protocolo.**

Atenciosamente,

Lucas Todeschini Cussolin
Engenheiro Eletricista
Departamento de Infraestrutura e Materiais

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

REFERÊNCIA: P.16.178.477-0.

Curitiba, 05 de novembro de 2019.

Para: Coordenadoria de Planejamento (CDP).

Assunto: Aquisição de equipamentos de ar-condicionado para a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).

Exmo. Coordenador,

1. Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais (DIM), com fito em proceder a aquisição de equipamentos de ar-condicionado para a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR).
2. O quantitativo sugerido pelo DIM representa a substituição dos atuais equipamentos de propriedade da instituição, bem como ampliação do número de aparelhos instalados, haja vista demanda reprimida pelo equipamento.
3. Na toada de expansão, a Coordenadoria-Geral de Administração (CGA) tem adotado a perspectiva da seguinte expansão para o próximo ano: i) 01 (um) imóvel para os Núcleos Especializados com 60 (sessenta) estações de trabalho, haja vista planejamento institucional de robustecimento das equipes; ii) 04 (quatro) novas sedes de porte médio, com 25 (vinte e cinco) estações de trabalho cada; 20 (vinte) novas estruturações em salas de apoio ou espaços cedidos de pequeno porte, com a perspectiva de 08 (oito) estações de trabalho em cada unidade. Importa ressaltar que as novas locações, sempre que possível, impõem ao locador a responsabilidade de instalação dos condicionadores de ar, haja vista tratar de equipamento que agrega valor ao imóvel, ao passo que sua vida útil ultrapassa o prazo inicial de locação comumente proposto pela DPE/PR. Por outro lado, as salas de apoio ofertadas nos foros descentralizados não trazem esse equipamento e, portanto, possuem demanda imediata. Entende-se, logo, que o quantitativo sugerido é capaz de absorver a demanda atual.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
Fls. _____
Rub. _____
PTG

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenadoria-Geral de Administração

4. Nesse sentido, considerando o contido no Memorando inaugural (fls. 03-05) e com fulcro na Resolução DPG nº 182/2018, encaminham-se os autos para apreciação acerca do prosseguimento de contratação.
5. Caso consoante, tendo em vista sugestão de aquisição de equipamentos da marca Midea Carrier, ressaltando-se que, do ponto de vista gerencial, a unificação de uma mesma marca de equipamento trás maior eficiência na gestão de peças de reposição e contratação dos serviços de manutenção, sequenciar os autos à Coordenadoria Jurídica (COJ) para apreciação preliminar à elaboração da especificação técnica.
6. Após, retornar.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação de Planejamento

Procedimento n.º 16.178.477-0

DESPACHO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo DIM em que solicita a aquisição de aparelhos de ar-condicionado. Justifica o pleito na necessidade de instalação do aparelho em alguns locais, bem como substituição de outros que se encontram fora do prazo de vida útil adequado.

A CGA manifestou-se concordando com a aquisição e o quantitativo indicado.

Considerando os motivos expostos no pedido inicial, principalmente da real necessidade de instalação de aparelhos em sedes de Curitiba, por exemplo, o que já foi levantado em procedimento de contratação do serviço de instalação, autorizo o prosseguimento do feito para a contratação solicitada, nos termos do artigo 21 da Resolução DPG n° 182/2018.

Realize-se as anotações necessárias.

À CGA para instrução.

Curitiba, 06 de novembro de 2019.


NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

2) Declaração de existência de dotação orçamentária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Planejamento



DESPACHO

Protocolo 16.178.477-0

Assunto: Anotação Orçamentária – Licitação para Ata de Registro de Preços.

Certifico ter procedido à **Anotação Orçamentária**, a fim de consignar no prognóstico de dispêndios orçamentários de 2020 a aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme especificado à fl. 149, no valor global máximo de R\$ 882.389,10 ((9.000 BTU - 30 uu/R\$ 1.264,00, 12.000 BTU - 30 uu/R\$ 2.075,94, 18.000 BTU - 05 uu/R\$ 2.938,92, 24.000 BTU - 10 uu/R\$ 2.917,14, 24.000 BTU cassete - 10 uu/R\$ 8.045,66, 30.000 BTU - 20 uu/R\$ 6.115,00, 30.000 BTU cassete - 20 uu/R\$ 8.331,49, 48.000 BTU - 10 uu/R\$ 11.819,19 e 48.000 BTU cassete - 20 uu/R\$ 12.537,33), tendo considerado a formação de **Ata de Registro de Preços** conforme orienta o Despacho DCA (fl. 148), circunstância qual não se tem adotado a emissão de Indicação Orçamentária com pré-empenho da despesa.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2020.


Luciano Sousa
Gestão Orçamentária

1. Ciente da Informação atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional.
2. Retorno ao DCA/Gestão de Editais, atualizada a competência do item 5.7 do Despacho CGA à fl. 26.


Nicholas Moura e Silva
Defensor Público - Coordenador de Planejamento

3) Pesquisa de preço

DPP
FI 149
PTG

Empresa Tráfego Linha Código	AMBIENTE 13.592.723/0001.39 72.76	FRIGIDAR 08010588599 92.867.826/0001.19 78.82	POIDAR 4113237005 34.924.807/0001.54 4.979	LEVEROS 06007294885 01.500.324/0001.17 94.101	FAST 11.363.1728 3.308.379/0001.00 200	SHOPTIME 10.726.524/0006.90 100.144	MAGOGUE LUTA 419095204492.27 105.126	WBS CASH HOSPITAL 08.584.116/0001.27 127.128	ESPERANZA 131.800.1217 08.892.929/0001.34 129.311	LTN 131.846.2616 18.974.807/0001.54 132.147	MEDIA UNITARIA	MEDIA TOTAL		
Itens														
10	Reformadora e reparadora a inventar de wall quente e frio 10.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 1.772,00	RS 53.116,00								RS 1.474,00	RS 44.220,00	RS 1.244,00	RS 37.930,00
30	Reformadora e reparadora a inventar de wall quente e frio 12.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 2.045,00	RS 61.350,00	RS 1.810,00	RS 54.300,00						RS 2.161,49	RS 64.844,70	RS 2.075,94	RS 62.276,20
05	Reformadora e reparadora a inventar de wall quente e frio 16.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 3.100,00	RS 15.500,00			RS 1.924,00	RS 57.270,00				RS 2.997,77	RS 14.886,85	RS 2.938,97	RS 14.694,40
10	Reformadora e reparadora a inventar de wall quente e frio 24.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 3.893,00	RS 18.930,00	RS 3.897,76	RS 38.877,60						RS 3.897,76	RS 38.877,60	RS 2.917,14	RS 29.171,40
10	Reformadora e reparadora a inventar sacete quente e frio 24.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 8.055,00	RS 80.550,00			RS 7.694,00	RS 78.840,00	RS 6.297,68	RS 62.979,80		RS 8.055,66	RS 80.556,60	RS 6.115,00	RS 127.300,00
20	Reformadora e reparadora a inventar de wall quente e frio 30.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 5.987,00	RS 119.740,00					RS 6.390,00	RS 127.180,00	RS 5.999,00	RS 119.980,00	RS 11.403,48	RS 226.869,60	RS 166.629,80
20	Reformadora e reparadora a inventar de wall quente e frio 48.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 10.839,00	RS 212.780,00	RS 11.843,48	RS 226.869,60			RS 11.126,00	RS 111.280,00		RS 12.709,76	RS 127.097,60	RS 8.331,49	RS 114.191,90
10	Reformadora e reparadora a inventar piso/foto quente e frio 48.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 12.690,00	RS 120.900,00					RS 11.126,00	RS 111.280,00		RS 12.709,76	RS 127.097,60	RS 12.517,31	RS 250.746,00
20	Reformadora e reparadora a inventar copete quente e frio 48.000 ltr/h - 220V trifásico	RS 12.856,00	RS 125.140,00					RS 12.378,00	RS 247.560,00		RS 12.378,00	RS 247.560,00	RS 55.044,67	RS 857.397,10
TOTAL		RS 65.198,40	RS 651.984,40	RS 320.047,40	RS 57.270,00	RS 78.840,00	RS 119.980,00	RS 127.097,60	RS 388.809,51	RS 388.809,51	RS 127.097,60	RS 388.809,51	RS 55.044,67	RS 857.397,10

08/04/2020
Francini dos Santos Pelegrini
Técnica Administrativa
Departamento de Compras e Aquisições

4) Termo de referência



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

PROTOCOLO: 16.178.477-0

TERMO DE REFERÊNCIA PRELIMINAR

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de equipamentos de ar condicionado para as diversas Sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

2. DETALHAMENTO DO OBJETO

2.1. A presente contratação visa a aquisição de equipamentos de ar condicionado, de acordo com as especificações e quantitativos abaixo:

QTDE	TIPO DO APARELHO	CAPACIDADE FRIGORÍGENA	TENSÃO E Nº DE FASES
30	Condensadora + evaporadora inverter hi-wall quente e frio	9.000 BTU/h	220V bifásico*
30	Condensadora + evaporadora inverter hi-wall quente e frio	12.000 BTU/h	220V bifásico*
05	Condensadora + evaporadora inverter hi-wall quente e frio	18.000 BTU/h	220V bifásico*
10	Condensadora + evaporadora inverter hi-wall quente e frio	24.000 BTU/h	220V bifásico*
10	Condensadora + evaporadora inverter cassete quente e frio	24.000 BTU/h	220V bifásico*
20	Condensadora + evaporadora inverter hi-wall quente e frio	30.000 BTU/h	220V bifásico*
20	Condensadora + evaporadora inverter cassete quente e frio	30.000 BTU/h	220V trifásico*
10	Condensadora + evaporadora inverter piso/teto quente e frio	48.000 BTU/h	220V trifásico*
20	Condensadora + evaporadora inverter cassete quente e frio	48.000 BTU/h	220V trifásico*

* Equipamentos 220V monofásicos também serão aceitos. Equipamentos 250V monofásicos, por serem para redes 440/254V, não serão aceitos.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

2.2. Os equipamentos serão solicitados à CONTRATADA conforme necessidade da DPPR, em um período de até 12 (doze) meses.

2.3. A contratação da instalação será individualizada e em processo extrínseco a este, conforme demanda da DPPR.

3. CONDIÇÕES GERAIS

3.1. Os produtos devem ser novos, de primeiro uso, sem a presença de vícios aparentes e entregues em embalagens lacradas.

3.2. Não serão aceitos produtos em desacordo com as especificações técnicas contidas neste Termo de Referência, salvo se de melhor qualidade e a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

3.3. Produtos eventualmente rejeitados devem ser efetivamente substituídos por outros em conformidade com as especificações em até 10 (dez) dias corridos, contados da comunicação da inconformidade ou defeito, sem ônus para a DPPR.

3.4. Os objetos utilizados na prestação dos serviços deverão ser de primeira qualidade e ser garantidos contra defeitos de fabricação de acordo com as regras e os prazos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e no Manual de Uso e Garantia do Produto do Fabricante.

3.5. Para todos os fins, a garantia de peças e serviços será regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

3.6. Após a emissão e recebimento da Ordem de Fornecimento, os produtos deverão ser entregues em até 10 (dez) dias úteis (prorrogáveis, no máximo, por igual prazo, a critério exclusivo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, desde que solicitado tempestivamente pela fornecedora e apresentada devida justificativa).

3.7. A entrega deverá ser realizada no endereço do Almoxarifado Central da Defensoria Pública, localizada na Avenida São Gabriel, 433, Galpão 4, Condomínio Vitamar, Roça Grande, Colombo/PR; ou em outro endereço da Defensoria, localizado na região de Curitiba, especificado na Ordem de Fornecimento.

3.8. A entrega deve ocorrer em dia útil (previamente acordado com o responsável pelo recebimento que constará da ordem de fornecimento), em horário entre as 10h00 e as 16h00, ou conforme especificado na ordem de fornecimento.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, 1908 - 80530-010

Centro Cívico - Curitiba - PR - Telefone: (41) 3313-7317

4. DO PREÇO

4.1. No preço estão incluídos todos os impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais, despesas com transporte, seguros, materiais, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, securitários, e/ou quaisquer outros ônus fiscais e tributários de origem Federal, Estadual e Municipal, não cabendo à DPPR quaisquer custos adicionais.

5. CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

5.1. O objeto será recebido provisoriamente pelo responsável pelo acompanhamento, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após a comunicação escrita do contratado/por ocasião de sua entrega, acompanhada da respectiva Nota Fiscal, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

5.1.1. O Termo Circunstanciado referenciado acima poderá ser substituído por recibo, nas hipóteses previstas no artigo 73 da Lei 8.666/1993 e no artigo 123 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

5.2. O objeto prestado será recusado caso apresente especificações técnicas diferentes das contidas neste Termo de Referência.

5.3. A CONTRATADA deverá corrigir ou refazer todos os serviços que apresentarem quaisquer divergências com as especificações fornecidas, bem como realizar adequações, sem ônus para a CONTRATANTE.

5.4. O objeto será recebido definitivamente pelo servidor responsável, mediante termo circunstanciado ou recibo, na forma do item X.1.1, após a verificação de sua qualidade e de sua adequação às cláusulas contratuais, em especial com relação às especificações técnicas.

5.4.1. No caso de recebimento definitivo de objeto cujo valor supere R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), deverá ser designada comissão específica pela autoridade competente, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, que elaborará termo circunstanciado para esse fim.

5.4.2. Na hipótese de a verificação a que se refere este item não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo, desde que haja comunicação à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores ao término do prazo.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

5.5. Os recebimentos definitivo e provisório deverão ser realizados conforme prazos determinados no artigo 73 da Lei 8.666/1993 e no artigo 123 da Lei 15.608/2006, observado em todo o caso os eventuais prazos descritos em termo próprio.

5.6. O recebimento definitivo dos serviços fica condicionado à demonstração de cumprimento pela contratada de todas as suas obrigações assumidas, dentre as quais se inclui a apresentação dos documentos pertinentes.

5.7. Os recebimentos provisório ou definitivo dos serviços não excluem a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução dos serviços.

5.8. Os recebimentos provisório e definitivo ficam condicionados à prestação de todos os serviços indicados no instrumento contratual, sendo vedados recebimentos fracionados decorrentes de um mesmo pedido.

5.8.1. Caso a prestação dos serviços seja estipulada de forma parcelada, os recebimentos provisório e definitivo serão efetuados apenas por ocasião entrega da última parcela, quando, então, serão adotadas as medidas destinadas ao pagamento dos serviços, desde que observadas as demais condições do Termo de Referência.

6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. Para a realização do pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar as seguintes certidões:

6.1.1. Fiscais de Débitos das receitas nos âmbitos municipal, estadual e federal;

6.1.2. Certidão de Débitos Trabalhistas, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

6.1.3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

6.2. Após o recebimento definitivo pelo responsável pelo acompanhamento, os pagamentos serão efetuados na forma de depósito ou crédito em conta corrente em favor da CONTRATADA em até 30 (trinta) dias, exceto para as despesas de valor inferior a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), cujo pagamento será efetuado em até 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 5º da Lei 8.666/93, contados também do recebimento definitivo.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

DPPR
FL. 64
DCA <i>cw</i>



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

6.3. Para a liberação do pagamento, o responsável pelo acompanhamento encaminhará a Nota Fiscal e documentação complementar ao Departamento Financeiro que então providenciará a liquidação da obrigação.

6.3.1. Caso alguma das certidões Municipal, Estadual, Federal, FGTS e Trabalhista, tenha seu prazo de validade expirado entre o recebimento definitivo e a data do pagamento, poderá o Departamento Financeiro, a seu exclusivo critério, diligenciar para obtenção do referido documento ou solicitar que a contratada o apresente.

6.4. Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a fornecedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pela DPPR, entre a última data prevista para pagamento e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, serão pagos, mediante solicitação da fornecedora, e calculados, desconsiderado o critério pro rata die, com juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

6.6. A DPPR fará as retenções de acordo com a legislação vigente e/ou exigirá a comprovação dos recolhimentos exigidos em lei.

6.6.1. Eventuais encargos decorrentes de atrasos nas retenções de responsabilidade da DPPR serão imputáveis exclusivamente à fornecedora quando esta deixar de apresentar os documentos necessários em tempo hábil.

7. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015 [disponível em http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/arquivos/File/Institucional/Conselho_Superior/Deliberacoes_2015/11_2015.pdf].

8. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

8.1. Aplicam-se ao presente as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar Federal nº 123/2006, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Departamento de Compras e Aquisições

complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/1993 e a Lei Federal nº 8.078/1990.

8.2. Os diplomas legais acima indicados aplicam-se especialmente quanto aos casos omissos.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

GUNTHER FURTADO

Supervisor - Departamento de Compras e Aquisições

CAMILA FRANCESCETTI RODRIGUES WEINGRABER

Departamento de Compras e Aquisições

5) Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 115/2020

Protocolo 16.178.477-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS. RESERVA DE CONTRATAÇÃO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS QUE NECESSITA DE DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. PARECER Nº 055/2020. DILIGÊNCIAS.

Ao Departamento de Compras e Aquisições,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de minuta de edital de licitação que tem por objeto a formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos de ar-condicionado.
2. Em fls. 16-46, há Parecer desta Coordenadoria Jurídica que opina pela possibilidade de realização de padronização das especificações técnicas, bem como pela possibilidade de padronização através da indicação de marca, desde que preenchidos os requisitos legais.
3. Após a definição do rito pela Coordenadoria-Geral de Administração, os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras e Aquisições para a elaboração de termo de referência preliminar (fls. 57-58).
4. Na sequência, os autos foram remetidos à apreciação da Coordenadoria de Planejamento, que manifestou concordância com o objeto e demais condições para a aquisição (fl. 128).
5. Desse modo, deu-se início às cotações, tendo sido juntado aos autos quadro de cotações contendo os preços de mercado praticados por 10 empresas, cujos valores médios aferidos perfazem, para o exercício financeiro de 2020, o preço médio total de R\$ 882.389,10 (fl. 294).

6. Na fl.298 consta despacho certificando a realização de anotação orçamentária para o fim de consignar o prognóstico de dispêndio orçamentário para o exercício de 2020, visando eventual aquisição de equipamentos de ar-condicionado.

7. Assim, vieram os autos para a análise jurídica da minuta do edital de licitação que visa a formação de registro de preços para a aquisição de equipamentos de ar-condicionado.

8. De resto, solicita-se Parecer acerca da possibilidade de aplicação, quanto aos lotes 5 a 9 do termo de referência, do disposto no inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006 (fl. 304).

9. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A disciplina legal da contratação em análise está contida na Lei Federal no 10.520/02, na Lei Complementar Federal no 123/06, na Lei Estadual no 15.608/07, na Lei Federal no 8.666/1993, a Lei Federal no 8.078/90 e o Decreto Estadual nº 2.734/2015 e legislação complementar, aplicáveis subsidiariamente, no que couber.

11. Acerca do Sistema de Registro de Preços, o Decreto Estadual nº 2.734/2015, dispõe em seu art. 9º que:

Art. 9.º A licitação para o SRP será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, presencial ou eletrônico, do tipo menor preço, nos termos da Lei n.º 15.608, de 2007, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com o uso de técnicas idôneas, dentre elas:

I - os preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - os preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - cotações de fornecedores;

IV - preços de tabelas oficiais; e

V - preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º Os preços máximos serão fixados com base na pesquisa de mercado e outras referências permitidas em lei, como planilhas de composição de custos e tabelas oficiais.

[...]

12. De acordo com art. 10 do Decreto Estadual nº 2734/2015, o edital de licitação deverá conter as seguintes exigências, as quais se somam àquelas contidas nos incisos I a IV do §4º do art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007¹:

Art. 10. Além das exigências previstas nos incisos I a V do § 4.º do art. 23 da Lei n. 15.608, de 2007, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

II - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços, ressalvada a hipótese prevista no § 2.º do art. 20-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto 6897 de 17/05/2017)

III - a possibilidade ou não e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

IV - prazo de validade da ata de registro de preços; e

V - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

[...]

13. Oportuno observar que a Lei nº 8.666/93 recomenda que as compras sejam realizadas pelo sistema de registro de preços, sempre que possível. A referida lei geral de licitações estabelece, ademais, que a seleção das propostas será feita mediante concorrência e o certame licitatório deverá ser precedido de ampla pesquisa de mercado, a qual terá prazo de validade de no máximo um ano.

14. A disciplina legal a ser adotada na fase preparatória à realização do pregão (Lei nº 10.520/02) estabelece que no edital a autoridade competente fará constar as normas que disciplinam o procedimento (fl. 306), o objeto do certame (fl. 307), as exigências de habilitação (fls. 307), os critérios de aceitação das propostas (fls. 309), as sanções por

¹ § 4º. Nos editais deverá constar:

I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados no regulamento;

II - prazo de validade do registro;

III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;

IV - sanções para a recusa injustificada do benefício ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;

inadimplemento (fl. 319) e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (art. 3º, I).

15. Já o regramento do Sistema de Registro de Preços trazido pelo §4º do art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007, assevera que o edital obrigatoriamente deverá conter os seguintes ítems:

- I - estipulação prévia do sistema de controle, reajuste e atualização dos preços registrados, segundo os critérios fixados no regulamento;
- II - prazo de validade do registro;
- III - estimativa das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou utilizadas pela Administração, na medida de suas necessidades e segundo a conveniência do serviço, durante o prazo de validade do registro;
- IV - sanções para a recusa injustificada do benefício ao fornecimento dos bens ou prestação dos serviços, dentro do limite máximo previsto;
- V - previsão de cancelamento do registro por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do beneficiário, ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

16. Em atendimento ao inciso, I, do §4º do art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007, o edital estabelece em sua cláusula 15.11. (fl. 317) que: “os preços registrados na presente Ata poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos bens registrados”.

17. Já o prazo de validade do registro (12 meses) se encontra previsto na cláusula 15.6 do edital (fl. 317).

18. As especificações e estimativa das quantidades a serem possivelmente adquiridas estão presentes no anexo I do termo de referência (fl. 322).

19. O requisito estabelecido pelo inciso V, do §4º do art. 23, da Lei Estadual nº 15.608/2007 foi atendido pelo edital e está previsto no anexo IX (fl. 336).

20. Desse modo, temos que, formalmente, o edital atende às exigências do regramento legal sobre o tema

21. O mesmo se pode dizer com relação a instrução processual da fase interna do pregão eletrônico - exceto com relação a declaração do ordenador de despesas - cujas etapas estão à seguir elencadas: i) autuação de processo administrativo (fl. 1); ii) requisição do objeto e apresentação das justificativas da necessidade de aquisição (fls. 4-8); iii) autorização de

prosseguimento do feito pela Coordenadoria de Planejamento (fl. 12); iv) elaboração de termo de referência (fls. 122-127); v) pesquisa de mercado (fls. 130-296); vi) anotação orçamentária (fls. 298); vii) declaração do ordenador de despesas (**não consta**); viii) elaboração da minuta do edital (fls. 306-325).

22. De resto, verifica-se, no que pertine ao termo de referência (fls. 122-127), que houve a observância dos requisitos elencados no inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.520/02, não havendo necessidade de ajustes.

23. Quanto à pesquisa de preços, observa-se que houve o cuidado de se buscar por fontes diversas, de modo a compor uma visão mais próxima da realidade do mercado, em consonância com o posicionamento atual do Tribunal de Contas da União, de acordo com o qual a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação/diversificação das fontes das informações coletadas são fatores imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços (TCU, Acórdão nº 868/2013 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013).

24. Por fim, indaga o Departamento de Comprar e Aquisições acerca da possibilidade de aplicação, quanto aos lotes 5 a 9 do termo de referência, do disposto no inc. III do art 48 da Lei Complementar 123/2006².

25. Não há óbice a inclusão de reserva de 25% do objeto para a contratação de micro e pequenas empresas. Contudo, salvo melhor entendimento, o dispositivo somente pode ser aplicado caso fique demonstrado que: a) há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública (art. 49. LC 123/06).

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

26. Quanto ao atendimento o atendimento do item “b”, não resta demonstrado nos autos, devendo o procedimento ser instruído nesse sentido, caso se deseje a aplicação do inc. III do art 48 da Lei Complementar 123/2006.

27. Para melhor análise do tema, encaminha-se anexo o Parecer Jurídico nº 055/2020, que analisou precisamente a questão da reserva de fração a que faz alusão o presente protocolo.

28. Relativamente aos itens 6.2 “i”; 12.1 “i”; 12.1 “j”, temos que se encontram formalmente de acordo com a legislação de regência.

3. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, conclui-se que a instrução processual e a minuta do edital (fls. 306-321), encontram-se formalmente de acordo com a legislação de regência, exceto no que se refere à ausência de declaração do ordenador de despesas, prevista no art. 40, inc I, alínea “d”, da Lei Estadual 15.608/07, a qual deverá ser juntada aos autos.

30. A eventual aplicação do inc. III do art 48 da Lei Complementar 123/2006, necessitaria da demonstração nos autos de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte é vantajoso para a administração pública (art. 49. LC 123/06), nos termos do Parecer Jurídico nº 055/2020, que segue anexo.

31. É o parecer.

Curitiba, 08 de maio de 2020.

RICARDO MENEZES DA SILVA
Assinado de forma digital por
RICARDO MENEZES DA SILVA:11077159706
Dados: 2020.05.11 07:10:34 -03'00'

Ricardo Menezes da Silva
Coordenador Jurídico

Documento: **11516.178.4770AnalisedeEditaldeLicitacaoAquisicaodearcondicionado.pdf**.

Assinado por: **César Augustus Simão** em 11/05/2020 08:55.

Inserido ao protocolo **16.178.477-0** por: **César Augustus Simão** em: 11/05/2020 08:54.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
6f7a99ba7142c6fdb275c7ca07a5b403.

PARECER JURÍDICO Nº 055/2020

Protocolo 15.559.393-8

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. COTA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ANÁLISE DE MERCADO DOS PREÇOS PRATICADOS PELA ME/EPP. TCU E LC 123/06. CONSULTA RESPONDIDA. ME/EPP. GESTOR PÚBLICO DEVE VERIFICAR A NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO. COMPLEMENTO DA CONSULTA. RECOMENDAÇÃO A CGA PARA VERIFICAR PERTIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS SUGERIDAS NESTE PARECER. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES CONTÁBEIS DE CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NOVO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. *LOGÍSTICA REVERSA – COMPRA INTELIGENTE SUSTENTÁVEL*. LEI ESTADUAL N.º 20.132/2020. DEVER DE CONSTAR NO EDITAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 73, VI, C/C ART. 78-A, AMBOS DA LEI ESTADUAL N.º 15.608/07. TESTE DE CONFORMIDADE/PROVA DE CONCEITO. DEVER DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. TCU E TCE/PR.

À Coordenação-Geral de Administração,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório para a aquisição de *computadores desktop do tipo 2 com garantia on site de 36 meses*.

2. Constam do despacho de abertura do procedimento à fl. 03 os fundamentos da necessidade da contratação, quais sejam: vencimento da Ata de Registro de Preços, bem como, o grande volume de computadores que possuem mais de três anos.

3. O despacho de folha 88-verso do *Coordenador de Planejamento* determinou a separação de protocolos, ou seja, um procedimento para adquirir *desktop do tipo 1*, outro procedimento para adquirir *desktop do tipo 2*.

4. O Termo de *Referência Preliminar* às fls. 152-160 descreve como objeto da contratação o fornecimento de “estações de trabalho com garantia *on site* de 36 (trinta e seis) meses”. Ao detalhar o objeto indica o “*fornecimento de computadores do tipo desktop, monitores e demais periféricos para atender as demandas dos colaboradores da Defensoria Pública do Paraná*”.

5. A *Coordenadoria-Geral de Administração* determinou a tramitação pelo rito ordinário (fl. 04); houve manifestação da Gestão de Editais às fls. 233.

6. O *Departamento de Informática* fez sugestões para alteração da contagem dos prazos previstos no Termo de Referência, conforme manifestação de fl. 232.

7. A *Gestão de Editais/Departamento de Compras e Aquisições*, por meio do Despacho de fl. 233, esclareceu que (i) optou por vedar a participação de consórcios, (ii) inseriu um requisito de atestado de capacidade técnica, e, por fim, (iii) solicitou consulta quanto a instrução quanto a cota destinada para ME e EPP.

8. Após a juntada da minuta do edital, acompanhada dos anexos (fls. 234-254), bem como, da resolução CPL e pregoeiros (fls. 255 e 256), os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para *Parecer Jurídico*.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Tendo em vista o questionamento em abstrato formulado pelo *Administrador Público* sobre a participação de ME/EPP, bem como, as eventuais diligências necessárias, verificar-se-á, primeiro, o questionamento realizado e, posteriormente, analisar-se-á as diligências propostas.

11. Por isso, optou-se pelo encaminhamento da presente consulta à *Coordenação-Geral de Administração* para verificar as possíveis diligências, bem como, para caso entender necessário, definir rito/fluxo de tramitação procedimental.

2.1.1. Da Consulta realizada

12. O *Administrador Público* indaga sobre a possibilidade de cota destinada a empresas ME e EPP nos seguintes termos: “*considerando o valor da presente licitação, solicitamos instrução quanto à cota destinada para empresas ME e EPP conforme Lei Complementar 123/2006, Art. 48, inciso III. Caso necessário faremos as devidas alterações no edital*”.

13. Conforme bem analisado pelo *Administrador Público*, o art. 48, da LC 123/06¹, determina hipóteses em que há o dever de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte na contratação pública.

14. Em relação ao dever de observância das cotas para ME e EPP, o TCE/PR assim se manifestou:

Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotes do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.

[...]

c) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). ***Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas.*** Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário

¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

financeiro anual; (Acórdão N° 2122/19 - Tribunal Pleno Prejulgado. Relator: *Conselheiro Artagão De Mattos Leão*)

15. Ocorre que, para análise da exigência da cota ou não destinada a ME/EPP prevista no inciso III, afora a subsunção legal ao referido dispositivo, deve-se analisar outros requisitos previstos na própria LC n° 123/06, em especial, o art. 49, do referido diploma c/c o art. 15, parágrafo único, do Decreto-Lei Estadual n.º 4.993/16, veja-os:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 15. Nos termos do art. 48, III da Lei Complementar n. 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014, e do Decreto Estadual n° 2.474, de 2015, a Administração deverá estabelecer, em certames para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Cooperativas.

Parágrafo único. *A regra do caput poderá ser excepcionalizada quando:*

I - Não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

16. Sobre tais requisitos, em especial a necessidade de ser vantajosa a Administração Pública, a *Corte de Contas da União* já se manifestou expressamente quanto à contratação de ME/EPP quando o preço for muito superior/sobrepço:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA, NO ÂMBITO DA FOC REALIZADA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS NO ESTADO DA FEDERAÇÃO AUDITADO. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DE REGISTROS DE PREÇOS COM **INDÍCIOS DE SOBREPÇO NOS LOTES DESTINADOS ÀS MICROEMPRESAS E ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**. OITIVAS. TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DOS REGISTROS DE PREÇOS SUSPENSOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES POR PERDA DE OBJETO. DETERMINAÇÕES À UNIDADE TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS E DE INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, POR PARTE DE EMPRESA QUE NÃO ATENDIA OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DESTINADO ÀS MICROEMPRESAS. DETERMINAÇÕES À RESPECTIVA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO A SER DEFINIDO PELA SEGECEX, COM VISTAS A VERIFICAR MEDIDAS ADOTADAS NO ESTADO E O RESULTADO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO FNDE, EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES FEITAS NO PROCESSO CONSOLIDADOR DA FOC. CIÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

[...]

Da análise dos 81 lotes licitados, a unidade técnica deste Tribunal identificou que 39 foram destinados exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte-ME e EPP, perfazendo um total de R\$ 24.635.390,00, cujos **objetos foram adjudicados por valores superiores aos obtidos nos lotes abertos à ampla concorrência**, dando margem a um sobrepreço, estimado pela equipe de auditoria, de R\$ 4.083.150,00, de um total de R\$ 88.398.860,00 licitados.

[...]

Por esse motivo, segundo o relatório de auditoria, ao aplicar a cota definida na Lei, o Estado do Paraná deixou de observar os demais dispositivos do referido normativo, notadamente o inciso III do art. 49 da mesma lei, que define a **inaplicabilidade dos artigos 46 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública, ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**.

[...]

De qualquer modo, **não é admissível** que, a pretexto de estimular o empreendedorismo, propiciando melhores condições para as sociedades empresárias de menor porte, **a administração contrate ME e EPP a preços muito superiores** aos ofertados pelas empresas que disputam as demais cotas.

[...]

Imperioso registrar que a eventual aceitação de preços nas condições acima, contraria os princípios licitatórios da moralidade, da probidade administrativa e o dever de seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual, em situações análogas, a administração não pode se ver compelida a contratar preços exorbitantes, em razão de eventual equívoco no estabelecimento dos preços de referências definidos nos editais.

(Acórdão 1819/18 - Plenário. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Processo: 016.935/2017-9.)

17. Por isso, para a decisão da adoção de cota para ME/EPP, recebe especial destaque a pesquisa de mercado, já que irá fornecer subsídios para análise dos requisitos previstos nas regras dos arts. 47, 48 e 49, da LC nº 123/06.

18. Contudo, verifica-se que no presente caso a formação do Quadro de Cotações não considerou os preços praticados por MEs/EPPs, inviabilizando a análise dos requisitos legais acima explicitados e que, como dito, subsidiam a decisão do administrador público.

19. Note-se, porém, que mesmo nesses casos se deve realizar cotações com empresas dos mais diversos perfis, a fim de que se obtenha o *preço médio de mercado*. Em outros termos, a pesquisa tem de considerar não apenas os preços praticados pelas pequenas empresas no mercado, mas o efetivo preço de mercado para objeto similar, o que somente se obtém pesquisando preços praticados por pequenas, médias e grandes empresas.

20. Após a pesquisa de mercado, será possível verificar a existência de agentes econômicos qualificados como ME/EPP, bem como eventual diferença significativa entre os preços praticados no mercado por pequenas empresas e os valores ofertados por médias e grandes empresas. A partir dessas informações, será possível projetar se há ou não o risco de prejuízo ao Erário.

21. Dessa forma, a Administração Pública poderá justificar o afastamento do dever de aplicar a previsão do art. 48, incs. I e III do da LC n° 123/06, conforme assegura o art. 49, inc. III, da mesma lei.

22. Por fim, atente-se que o Decreto Federal 8.538/15, assim regulamenta:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º.

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “b”, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de

contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993 ; e

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006 .

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 , excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput , considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

23. Portanto, em resposta ao questionamento realizado, recomenda-se ao *Agente Público* que avalie a necessidade de nova pesquisa de mercado destinada a identificar o preço de mercado para solução similar àquela por ela pretendida, com base na diferenciação dos preços praticados por pequenas, médias e grandes empresas, destacando-se a observância do prazo de atualização das cotações.

24. Outro ponto que merece atenção pelo Administrador Público diz respeito à *qualificação econômico-financeira*.

25. Deve-se atentar para a necessidade de justificativa para exigência de balanço patrimonial para os beneficiários do tratamento diferenciado (ME/EPP), nos termos da exigência legal.

26. Caso, opte-se, por cota exclusiva para a participação de ME/EPP, deve-se verificar a determinação do art. 3º, do Decreto Estadual n.º 2.474/2015:

Art. 3º O balanço patrimonial *somente* será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando *indispensável* para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

27. Assim, a exigência de balanço patrimonial é exceção para a participação de ME/EPP e quando exigida pela Administração Pública deve ser devidamente fundamentada.

2.2. Das possíveis diligências – Coordenação Geral de Administração

2.2.1 Da justificativa da contratação

28. Observa-se ainda que, inicialmente, seriam adquiridas 5 (cinco) unidades de computadores, ante a necessidade de tratamento audiovisual, conforme a justificativa apresentada no e-mail de fl. 22 “*Sim, por favor, inclua perspectiva de aquisição de 05 (cinco) unidades de computador, do tipo desktop, com maior capacidade de processamento, sobretudo para tratamento audiovisual*”.

29. Contudo, posteriormente, no Despacho de fl. 151, houve o redimensionamento do quantitativo de computadores para até 40 quarenta computadores, nos termos do Planejamento Institucional, conforme esclarece o *Coordenador de Planejamento* “*Considerando a expansão nos quadros vivenciada atualmente nos quadros da Coordenação Geral de Administração*”.

30. Contudo, tendo em vista tais computadores seriam destinados ao tratamento audiovisual, entende-se a necessidade de motivação quanto a necessidade quantitativa da referida contratação, ante a finalidade do emprego de possíveis aquisições.²

2.2.2 Da motivação quanto a qualificação econômico-financeira

31. Em relação à qualificação econômico-financeira, verifica-se que o edital na cláusula 12.1.1 exigiu “Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvencia Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela das seguintes formulas, amplamente aceitas contabilmente para aferir essa situação:...”.

32. Ocorre que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira deve estar justificada no processo da licitação, conforme o art. 31, §5º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

33. Veja-se ainda a Súmula 289 do TCU:

Súmula nº 289. "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

34. Assim, verifica-se a ausência de justificativa quanto a exigência realizada.

² Assim determina o Art. 49, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:

I – Justificar a necessidade da contratação;

2.2.3 Da motivação quanto a (in) divisibilidade do objeto

35. Outrossim, embora adequada a utilização do sistema de registro de preços, mediante prévio pregão, fundamental a análise acerca do critério de licitação por lote único e preço global no caso em questão, visto que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação por itens, a qual deve ser a regra.

36. É que o inciso IV, do art. 15, da lei 8.666/93 dispõe:

As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade

37. Na mesma toada, leciona *Rafael Carvalho Rezende Oliveira*:

“É importante destacar que, atualmente, vigora a regra da divisibilidade nas compras realizadas pelo Poder Público, em atenção ao princípio da economicidade (art. 15, IV, da Lei 8.666/1993). Conforme destacado pelo TCU, o parcelamento do objeto, aplicável às compras, obras ou serviços, acarreta a pluralidade de licitações, pois cada parte, item, etapa ou parcela representa uma licitação isolada em separado.”³

38. De igual modo, a Súmula 247, do Tribunal de Contas da União, determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do

³ OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e Contratos Administrativos**: teoria e prática. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense/São Paulo: Método, 2018. p.50

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

39. Contudo, é certo que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná admite a ausência de divisão do objeto por razões de ordem técnica:

“Apesar da Lei de Licitações prever como regra geral a divisão do objeto da licitação, visando ampliar a competitividade, esta Lei também estabelece exceções à regra, *possibilitando o agrupamento de itens em lotes quando a sua divisão se revelar prejudicial técnica e economicamente*, ou quando revelar perda de economia de escala (...) Conforme bem alegaram os Representados, o objeto do certame não poderia ser dividido, pois há interrelação na execução dos serviços de iluminação pública. A divisão do objeto também ocasionaria diversos contratos com diversas empresas, ocasionando custos e demanda de pessoal para o seu controle e fiscalização. Além disso, o fracionamento traria riscos ao serviço, que seria executado por empresas diferentes, sem integração e sem um responsável final pela prestação efetiva do serviço. Assim, verifica-se a presença de risco técnico e econômico no caso de fracionamento do objeto licitado, caracterizando exceção à regra geral.”

(Processo 68751/14, Acórdão 4903/17-Pleno. Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. J. 07.12.2017)

40. De igual modo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou que, no caso específico, a licitação por lote único poderia ser a mais eficiente à Administração, vejamos:

“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). *Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação* (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica.

Acórdão no 3140/2006 – Primeira Câmara/TCU.

41. *In casu*, verifica-se a possibilidade de discriminação de tais itens, contudo, não há fundamentação quanto à necessidade de realização de licitação para cada um dos produtos separadamente.

42. A partir dessa justificativa, cita-se o ensinamento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TC/DF:

“Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: *só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção*. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é, pois, a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido”.

43. No caso, não há fundamentação quanto à possibilidade de caracterizar o objeto em questão como um todo único, ou seja, se de fato, o fracionamento importa prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto tendo em vista trata-se de “*estações de trabalho (computadores do tipo desktop) com garantia on site de 36 (trinta e seis) meses*”.

2.2.4 Da necessidade de manifestação do Departamento de Contratos

44. Em relação à necessidade ou não de contrato não se vislumbra manifestação em tal sentido.

45. Observa-se que o Despacho de fls. 141 encaminhou manifestação ao *Departamento de Contratos*, contudo, o protocolo acabou sendo enviado para o *Coordenador de Planejamento*, sem manifestação do referido *Departamento*.

46. Aliás, tendo em vista a presença de temas sensíveis, como por exemplo, o prazo de garantia contratual *on site* (36 meses) e as “*condições gerais da prestação de serviço*”, afora a aparente necessidade de formalização da contratação por meio de instrumento contratual⁴, tal manifestação poderia corroborar com a prevenção de fortuitos futuros.

47. Registre-se que, em síntese, a dúvida reside na circunstância de se tratar de mera garantia contratual ou de efetiva prestação de serviços continuados, circunstância que poderia afetar a vigência do contrato e, por consequência, também a necessidade de celebração de termo contratual.

48. Dessa forma, recomenda-se a manifestação do departamento de contrato quanto à necessidade de contrato, bem como, quanto à sugestão de inserção de cláusulas a presente contratação.

2.2.5 Da especificação do objeto de contratação

49. Verifica-se que a presente contratação se destina especialmente ao tratamento audiovisual, conforme a justificativa apresentada no e-mail de fl. 22, já transcrito. Nota-se, ainda, que o despacho de fl. 132 procedeu à alteração para aumentar a capacidade de alguns itens – por

⁴ Veja-se o art. 108, inciso I, da lei estadual n.º 15.608/2007:

Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) exista obrigação futura do contratado, não garantida por cláusula de assistência técnica ou certificado de garantia do fabricante;

b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da Administração Pública;

c) o objeto seja bens e serviços de informática não comuns;

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha *vigência superior a 12 (doze) meses*;

f) exista cláusula de reversão de doação ou de bens; ou g) em qualquer caso, quando exigida garantia.

exemplo, disco SSD (fl. 132). E, finalmente, observa-se que uma das propostas homologadas não trouxe maiores detalhes ao atendimento ou não da especificação (fl. 198).

50. Desse modo, entende-se pela conveniência de manifestação do Departamento de Informática para esclarecer se a especificação constante no termo de referência (por exemplo, item 10.3 do termo referência – fl. 243-verso, “A memória deverá ser no mínimo 2 GB”) atende à necessidade atual da Defensoria Pública.

2.2.6 Da declaração de atendimento à Política Pública Ambiental de licitação sustentável

51. Conforme bem observado pelo *Administrador Público*, a recente Lei Estadual n.º 20.132/20 alterou a Lei Estadual n.º 15.608/07 e passou a exigir para fins de habilitação a documentação relativa a *logística reversa – compra inteligente sustentável*.

52. Para fim de cumprimento da presente habilitação, o art. 78-A, da Lei Estadual n.º 15.608/07 exigiu declaração da empresa atestando o atendimento à *Política Pública Ambiental* de licitação sustentável.

53. Afora a legislação estadual, verifica-se ainda que o art. 33, inciso IV, da Lei Federal n.º 12.305/2010⁵ também faz alusão a exigência de atendimento a estruturação e implementação de sistemas de *logística reversa*.

54. Contudo, em que pese a inclusão da declaração no anexo VIII, tal exigência se deu apenas nos anexos, e não consta como exigência de habilitação no edital da presente contratação.

55. Assim, torna-se necessária a inclusão da presente condição para fins de habitação na minuta do edital ora apresentado, nos termos do art. 73, VI, c/c art. 78-A, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/07.

2.2.7 Da possibilidade do teste de conformidade/teste de conceito

⁵ Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: (Regulamento)

[...]

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. (Regulamento)

56. Em relação aos requisitos para a exigência do teste de conformidade/prova de conceito, o TCU tem exigido os seguintes requisitos: critérios objetivos de avaliação, publicidade, definição dos critérios e das atividades da avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem como os planos, casos e relatórios de teste. Vejam-se os referidos precedentes:

Enunciado: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

(Acórdão nº 1823/2017 – Plenário, TCU. Data da sessão: 23/08/2017. Relator: Walton Alencar Rodrigues).

38. Preliminarmente, cabe esclarecer que prova de conceito (PoC) , no âmbito da jurisprudência desta Corte de Contas, corresponde a uma apresentação de amostras no contexto de uma licitação, com o objetivo de permitir que a empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar no certame comprove que a solução apresentada satisfaz os requisitos exigidos no edital (Acórdão 1.984/2006-TCU-Plenário – relatório) . De forma a não dar espaço a julgamento subjetivo e garantindo a eficácia do princípio da publicidade, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, assim como os planos, casos e relatórios de teste, devem constar detalhadamente nos editais (Acórdãos 346/2002-TCU-Plenário e 1.512/2006-TCU-Plenário).

(Acórdão 2059/2017 - Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Processo: 023.803/2016-9).

57. O TCE/PR tem destacado a exigência de detalhamento para a prova de conceito:

ACÓRDÃO TCE/PR Nº 5539/13 – PROCESSO Nº: 863874/13 ASSUNTO:
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Concorrência. Serviço de monitoramento de exames práticos de direção veicular. Índícios de irregularidades. Inexistência do motivo alegado para alteração do edital. Ausência de requisito de capacidade

técnica na habilitação. Não publicação do edital após alteração. Inadequação e contradição na adoção do tipo técnica e preço. Peso da nota técnica maior que o da nota de preço. Não detalhamento da prova de conceito. Inexistência de justificativa para a linha de corte da nota técnica. Previsão de requisitos de habilitação em anexo do edital e não no seu corpo. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação.

[...]

f) AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO QUANTO À PROVA DE CONCEITO

O item 7.4.1 do edital é o único a tratar da prova de conceito e dispõe o seguinte: “7.4.1 Informamos que após a abertura dos envelopes de propostas técnicas e elaborado o cronograma de apresentações, o processo da prova de conceito das soluções deverá iniciar em 24h e o tempo para pontuação será o suficiente para a avaliação, de acordo com o que a CPL julgar necessário.” (peça 2, p. 24).

58. Ao compulsarmos sobre as exigências do teste de conformidade constante no termo de referência, verifica-se que a mesma atende aos requisitos exigidos pela Corte de Contas da União.

59. Cumpre mencionar as seguintes cláusulas constantes na fl. 246-verso: critérios objetivos de avaliação (item 25.4), publicidade (item 25.3), definição dos critérios e das atividades da avaliação (item 25.5), as atividades de aferição de compatibilidade (item 25.6), bem como os planos, casos e relatórios de teste (item 25.7).

60. Vale observar, que a presente exigência não frustra o caráter competitivo do torneio licitatório, pois confirmada a adjudicação do objeto, o licitante-vencedor deve estar pronto para entregá-lo.

61. Aliás, o teste promove não só o princípio da eficácia administrativa⁶ ao evitar a ocorrência de inúmeros problemas para a Administração Pública, mas também poupa o licitante de retrabalho e novos custos.

3. CONCLUSÃO

⁶ Nesse sentido, aduz Mateus Carvalho: “A eficácia impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis a Administração Pública, tanto quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 6 ed. Salvador. Juspodivm. 2019).

DESPACHO nº 094/2020

REFERÊNCIA: P. 16.178.477-0

Para: *Gabinete do Defensor Público-Geral*

1. Conforme apontado pelo DPC, efetivamente não há necessidade de indicação orçamentária neste momento, por se tratar de licitação destinada ao registro de preços para aquisição futura e eventual.
2. Desse modo, requer sejam desconsideradas as exigências de natureza orçamentário-financeiras constantes na parte final do Parecer Jurídico nº 115/2020, realizada por lapso.
3. No mais, mantém-se *in totum* o que constou naquela manifestação.
4. Encaminhem-se os autos ao Defensor Público-Geral, tendo em vista que as demais diligências já foram realizadas, em especial aquela registrada às fls. 365.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

Ricardo Meneses da Silva
Coordenador Jurídico

Documento: **09416.178.4770**despachoretificacaosistemadeprecosdescabimentoexigenciasorcamentariofinanceiras.pdf.

Assinado por: **Cézar Augustus Simão** em 26/06/2020 08:09.

Inserido ao protocolo **16.178.477-0** por: **Cézar Augustus Simão** em: 26/06/2020 08:09.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
5743f46458dedf6e1beb2a3f8b067315.

**6) Decisão administrativa de
autorização do certame**

Procedimentos n.º 16.178.477-0

DECISÃO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de solicitação do Departamento de Compras e Materiais para aquisição de aparelhos de ar-condicionado para a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O quantitativo sugerido pelo Departamento de Infraestrutura e Materiais representou a substituição dos atuais equipamentos de propriedade da Instituição, bem como ampliação do número de aparelhos instalados, haja vista a demanda reprimida pelo equipamento, e, após a concordância da Coordenadoria-Geral de Administração pela aquisição e do quantitativo indicado (fls. 10/11), foi dado início ao prosseguimento do feito para contratação.

O Departamento de Compras e Aquisições solicitou parecer jurídico acerca da instrução do procedimento e da minuta do edital de licitação que visava a formação de registro de preços para a aquisição dos equipamentos. No mesmo despacho, solicitou análise acerca da possibilidade de aplicação, quanto aos lotes 5 a 9 do termo de referência, do disposto no inc. III do art. 48 da Lei Complementar Federal 123/2006 (fls. 304/305).

A minuta do edital de licitação e seus anexos foram incluídos a fls. 306/339.

O parecer jurídico n.º 115/2020 (fls. 340/345) analisou a minuta e entendeu que **a instrução processual e a minuta do edital (fls. 306-321) encontravam-se formalmente de acordo** com a legislação de regência, exceto no que se refere à ausência de

declaração do ordenador de despesas, prevista no art. 40, I, alínea “d”, da Lei Estadual 15.608/07, que deveria ser juntada aos autos.

Ainda, em relação a possibilidade de aplicação do inc. III do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, informou que seria necessária a demonstração de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte traria **vantagem para a administração pública** (art. 49 da LC 123/06).

Já o Departamento de Compras e Aquisições apontou, após análise do caso concreto e do cenário da contratação pela Administração Pública, pela não aprovação do tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte no momento da contratação. (fls. 366/369)

A Coordenadoria Jurídica por fim, percebeu (fls. 400) que não haveria necessidade de indicação orçamentária neste momento, por se tratar de licitação destinada ao registro de preços para aquisição futura e eventual, mantendo assim *in totum* o que constou na manifestação anterior, e encaminhando para análise a respeito eventual autorização de abertura da fase externa.

É o relatório.

O art. 48, III da Lei Complementar Federal 123/2006 dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A respeito da possibilidade de sua aplicação quanto aos lotes 5 a 9 do termo de referência, vale ressaltar que, conforme bem apontado pelo Departamento de Compras e Aquisições, uma característica nos processos de contratação da Defensoria Pública do Estado do Paraná que influi decisivamente no interesse que a instituição atrai e, assim, na vantajosidade de segregar um lote para as empresas que se beneficiam do Estatuto da Micro e

Pequena Empresa é que o quantitativo das aquisições ainda é muito inferior ao de outras instituições.

Ocorre que, como se nota a partir da pesquisa de mercado, normalmente realizada em sítios eletrônicos, é que as fabricantes (empresas Multinacionais) e as distribuidoras (quase sempre de médio porte) não têm interesse em participar de licitações, restando, portanto, as empresas de prestadores de serviço (de pequeno porte) que fornecem e instalam os equipamentos, mas que, no entanto, não emitem nota de venda do aparelho por não terem relação comercial direta com a fabricante (a nota de fornecimento é da distribuidora). Além disso, elas normalmente não apresentam condições formais para participar de processo licitatório.

Dessa forma, o que se percebe na prática é que normalmente, as empresas que vencem as licitações são de pequeno porte, e, portanto, em tese já beneficiárias do Estatuto da Micro e Pequena Empresa. As empresas, no caso em tela, portanto, não seriam pequenas empresas especializadas *em aparelhos de ar condicionado*, mas sim em participar de licitações, ou seja, não são pequenas empresas *do ramo* de ar-condicionado, mas, sim, pequenas empresas com estrutura ínfima, conhecidas como “*licitatudo*” que se aproveitam do sistema de compras públicas (haja vista a o já mencionado baixo quantitativo exigido permitir que pequenas empresas se saírem vencedoras de processos licitatórios) para auferir lucros exclusivamente comerciais.

Somado a isso, o Decreto Federal nº 8.538/15 dispõe que (art. 10, IV) para aplicar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em contrapartida deve haver com a contratação (i) a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, (ii) a ampliação da eficiência das políticas públicas e (iii) o incentivo da inovação tecnológica (art. 1º), o que não se observa no presente caso, sobretudo diante das características das empresas – especializadas não no ramo do objeto, mas em ganhar licitações.

Assim, frente a já mencionada adequação da instrução processual do presente procedimento, bem como de sua minuta de edital para com a legislação de regência,



Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Defensoria Pública do Estado do Paraná
Gabinete da Defensoria Pública-Geral

entende-se pela não aplicação do artigo 48, III, da Lei Complementar Federal 123/2006 em relação aos lotes 05 a 09 do termo de referência da licitação (fl. 322) uma vez não atender os requisitos exigidos no Decreto supra citado, e sua aplicação não se mostra vantajosa à Administração Pública.

Autorizada, portanto, a abertura da fase externa do processo licitatório, encaminhe-se os presentes ao Departamento de Compras e Aquisições para providências.

Curitiba, 07 de julho de 2020.

EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ – SEDE ADMINISTRATIVA
Rua Mateus Leme, n.º 1908 – Centro – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7336



ePROCOLO



Documento: **16.178.4770aberturafaseexternalitacaoarcondicionadonaoaplicLC123.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em 14/07/2020 14:22.

Inserido ao protocolo **16.178.477-0** por: **Eduardo Piao Ortiz Abraao** em: 14/07/2020 14:21.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
5bfd68455f5c68e545f76631465650e4.